



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
E-mail: gab2recursajui4@tjgo.jus.br

**RECURSO INOMINADO Nº 5640241-97**

**Origem:** Comarca de ANÁPOLIS – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Magistrado (a) sentenciante:** GLEUTON BRITO FREIRE

**Recorrente (s):** Centro Assistência 24 Horas LTDA EPP

**Recorrido (s):** Banco Pan

**Relator:** Fernando César Rodrigues Salgado

**4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO EM PÁTIO PARTICULAR. DESPESAS DIRIGIDAS AO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. TEMA Nº. 453, STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**01. (1.1)** Cuida-se de ação de cobrança proposta por Centro Assistência 24 Horas Ltda Epp em desfavor do Banco Pan, por meio da qual, a parte autora alegou que presta serviços públicos no Município de Anápolis, por meio de contrato de concessão referente a estadia e reboque de veículos apreendidos. Afirmou que diversos veículos foram depositados, sem que tenha ocorrido o devido pagamento das tarifas correspondentes aos serviços prestados de estadia e reboque, totalizando a quantia de R\$ 42.400,32 (quarenta e dois mil reais e quatrocentos reais e trinta e dois centavos), razão pela qual, requereu a condenação do requerido ao pagamento do citado valor, conforme demonstrativo de débito anexo à inicial. (ev. 01).

**(1.2).** Sobreveio sentença do juiz da origem, julgando improcedentes os pedidos inaugurais, ao fundamento de que a responsabilidade da entidade financeira pelas despesas com o depósito dos veículos somente emergirá nas hipóteses em que der causa à retenção dos automóveis, via ação de busca e apreensão ou medida similar, o que não é o caso dos autos. (ev. 24).

**(1.3).** Em suas razões recursais (ev. 27), a parte autora repisou os argumentos da inicial, no sentido de que, ainda que a estadia dos veículos decorra de infração administrativa praticada por condutor (es), a jurisprudência é pacífica no sentido de entender que a responsabilidade será sempre do proprietário do veículo em razão de se tratar de obrigação *propter rem*, portanto, a cobrança deve ser direcionada ao credor fiduciário (financeira), único proprietário do veículo. Assim, requereu a procedência do pleito vestibular.



02. Recurso próprio, tempestivo e seguido de preparo (ev. 33), motivos pelos quais o conheço.

03. (3.1). O propósito recursal cinge-se em definir se o credor fiduciário deve ser responsabilizado pelo pagamento de despesas decorrentes de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de infração à legislação de trânsito pelo devedor fiduciante.

(3.2). Cumpre destacar, inicialmente, que a propriedade conferida ao credor fiduciário é despida dos poderes de domínio e propriedade – uso, gozo e disposição –, sendo a posse indireta exercida por ele desprovida de ânimo de domínio e não havendo o elemento volitivo: a vontade de ter o bem como se seu fosse.

(3.3). Na hipótese de consolidação da propriedade no nome do credor (artigo 26 da Lei 9.514/1997), a lei determina que ele promova a venda do bem (artigo 27 da Lei 9.514/1997 e artigo 1.364 do Código Civil), não podendo mantê-lo diante do inadimplemento do contrato pelo devedor (artigo 1.365, do Código Civil).

(3.4). Da mesma forma, o credor fiduciário também não é detentor do domínio útil sobre o bem, o qual se reserva ao devedor fiduciante (artigos 1.361, parágrafo 2º, e 1.363 do Código Civil).

(3.5). O credor fiduciário passa a responder pelas dívidas tributárias e não tributárias incidentes sobre o bem a partir da consolidação da propriedade em conjunto com a imissão na posse, em hipótese de sucessão (artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/1997). Precedente: AREsp 1796224.

(3.6). Acerca da matéria, é pertinente a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IPTU. SUJEITO PASSIVO. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR. RESPONSABILIDADE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento de que cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do IPTU, entre as opções previstas no CTN. 2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 34 do CTN, também orienta não ser possível a sujeição passiva ao referido imposto do proprietário despido dos poderes de propriedade, daquele que não detém o domínio útil sobre o imóvel ou do possuidor sem ânimo de domínio. 3. O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. 4. Agravo conhecido e provido o recurso especial. (STJ - AREsp: 1796224 SP 2020/0312851-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).

04. (4.1). Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia no Recurso Especial nº1.114.406, da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJe de 09/05/2011, julgando o Tema nº453, fixou o entendimento de que **“as despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003)”**. (STJ - REsp: 1114406 SP 2009/0089663-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 27/04/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2011 RSTJ vol. 222 p. 129 RT vol. 910 p. 561).



(4.2). No caso em apreciação, a parte autora, na condição de responsável pela guarda e depósito de veículos apreendidos, busca o recebimento de valores correspondentes a despesas com remoção e diárias de automotores apreendidos e depositados em seu pátio em decorrência de infrações administrativas cometidas por seus respectivos proprietários ou usuários.

(4.3). Nessa situação, o débito é inexigível do credor fiduciário (banco réu), porquanto o acervo probatório demonstra que as apreensões e depósitos dos veículos decorreram de infrações administrativas de trânsito, por obra dos respectivos condutores, inexistindo, qualquer conduta perpetrada pela parte ré.

(4.4). Importa consignar que a responsabilidade da instituição financeira pelas despesas somente ocorrerá nas hipóteses em que der causa à retenção dos automóveis, via ação de busca e apreensão ou medida similar, o que não corresponde ao caso dos autos.

05. (5.1). Sob outro enfoque, cumpre registrar que de acordo com a documentação coligida aos autos, a instituição financeira certamente já perdeu a qualidade de credora fiduciária, pois os contratos foram gravados há mais de 10 anos. Como por exemplo no caso dos veículos: HONDA/C 100 BIZ, vermelha, ano/modelo 99/99, placa KDS3096, chassi 9C2HA07005R011600; Data da Última Atualização: 09/06/1999 (ev. 01, pág. 101); HONDA/CG 125 TITAN-ES, Data da Última Atualização: 11/09/2002 (ev. 01, pág. 104); YAMAHA/CRYPTON 100, verde, ano/modelo 03/03, placa KEZ1722, alienação fiduciária – Ativa, CRV emitido (Data CRV: 02/12/2005, Data Alt. Restrição: 30/11/2005); HONDA/C 100 BIZ, preta, ano/modelo 03/04, placa NFJ3942, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ATIVA, CRV emitido. (Data CRV: 08/12/2006. Data Alt. Restrição: 23/11/2006).

(5.2). Destarte, dirigida a pretensão de cobrança por despesas de remoção e diárias de veículo apreendido ao credor fiduciário (banco réu), sem que este tenha sido o responsável pela retenção do respectivo automotor, sua improcedência é medida que se impõe, mediante aplicação analógica do representativo de controvérsia definido pelo STJ mencionado alhures. Precedentes: Recurso Inominado nº. 5324591-54, de relatoria do Juiz José Carlos Duarte e Recurso Inominado nº. 5599229-06, de relatoria da Juíza Mônica César Moreno Senhorelo.

06. Sentença de improcedência escoreita, que imerece reparo.

## 07. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

08. Parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa (artigo 55, Lei nº9.099/95).

09. Servirá a presente ementa como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO O RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.



Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Juiz Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Juiz Vogal**

**Rozana Fernandes Camapum**

**Juíza Vogal**

01